II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-186/2026

Processo	-	TC/012396/2025
Representante	-	Rodoserv Engenharia Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.020/2025/SMC-G, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para realização de obra de restauro da fonte monumental, seus elementos decorativos e funcionais

3.400ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMC. OBRA DE RESTAURO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Os atestados de qualificação técnica de reforma e manutenção ordinária, sem a caracterização de restauro especializado, não comprovaram a execução de serviços de complexidade equivalente à restauração de bens culturais protegidos, conforme expressamente exigido no instrumento convocatório. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, por estarem atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando o posicionamento unânime das Áreas Técnicas deste Tribunal, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/0012396/2025 – Rodoserv Engenharia Ltda. – Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa – **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.020/2025/SMC-G, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para realização de obra de restauro da fonte monumental, seus elementos decorativos e funcionais

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURO DE BEM CULTURAL PROTEGIDO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. INABILITAÇÃO. Exigência editalícia de comprovação de experiência em serviços de complexidade equivalente à restauração especializada de bens culturais. Atestados apresentados que se referem, em sua maioria, a serviços de reforma e manutenção ordinária, sem caracterização de restauro especializado. Atendimento aos parâmetros legais e às disposições do instrumento convocatório. Inexistência de afronta à Súmula nº 30 do TCESP. Regularidade do procedimento licitatório. **CONHECIDA. IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

1. Cuida o TC/0012396/2025 da análise da Representação formulada por Rodoserv Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90020/2025/SMC-G, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para a execução de obra de restauro da Fonte Monumental localizada na Praça Júlio Mesquita, bem como de seus elementos decorativos e funcionais (peça 1).

2. Em síntese, a Representante sustenta que a Comissão de Licitação desconsiderou indevidamente sua qualificação técnica, não obstante a apresentação de diversos atestados que comprovariam sua experiência na execução de obras e intervenções em bens de relevante valor histórico e cultural. Afirma que atendeu integralmente às exigências editalícias e à legislação vigente, bem como ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 30 do TCESP, que veda a exigência de experiência excessivamente específica.

3. Diante disso, requer a reforma da decisão que a inabilitou, o provimento de seu recurso administrativo e o reconhecimento de sua habilitação no certame, com a consequente declaração como vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e demonstrado capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.

4. A Secretaria de Controle Externo, conforme consignado na peça 14, apresentou Relatório Preliminar no qual expôs e fundamentou sua conclusão pela improcedência da Representação, manifestando-se favoravelmente à manutenção da inabilitação da Representante, diante da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no certame.

5. A Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, conforme peças 22 e 23, informou que a matéria já foi analisada em recursos anteriores e que o certame observou as normas

legais e orientações técnicas aplicáveis. Esclareceu que a inabilitação da empresa fundamentou-se em pareceres técnicos consistentes e em regular análise recursal, com manifestação da área de licitações, razão pela qual sustentou a legalidade do procedimento e da decisão adotada (peça 22).

6. Impende destacar que o Relatório Preliminar da Auditoria (peça 14) foi convertido em Relatório Conclusivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 18/2019 deste Tribunal de Contas, conforme consignado na peça 28.

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal, conforme manifestação constante da peça 30, acompanhando o entendimento da Equipe de Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, opinou pelo julgamento de improcedência da Representação.

8. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, por sua improcedência com amparo na análise realizada pela Equipe de Auditoria, tendo em vista que foi correta a decisão de desclassificar a Representante, pois os atestados e certidões apresentados não atendem os requisitos previstos no edital (peças 32/34).

9. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, cuida o TC/0012396/2025 da análise da Representação formulada por Rodoserv Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90020/2025/SMC-G, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para a execução de obra de restauro da Fonte Monumental da Praça Júlio Mesquita, bem como de seus elementos decorativos e funcionais (peça 1).

2. Em síntese, a Representante sustenta que a Comissão de Licitação desconsiderou indevidamente sua qualificação técnica, não obstante a apresentação de diversos atestados que comprovariam sua experiência na execução de obras e intervenções em bens de relevante valor histórico e cultural. Afirma que atendeu integralmente às exigências editalícias e à legislação vigente, bem como ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 30 do TCESP, que veda a exigência de experiência excessivamente específica.

3. Diante disso, requer a reforma da decisão que a inabilitou, o provimento de seu recurso administrativo e o reconhecimento de sua habilitação no certame, com a consequente declaração como vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e demonstrado capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.

4. A Secretaria de Controle Externo, conforme consignado na peça 14, apresentou Relatório Preliminar — posteriormente convertido em Relatório Conclusivo, nos termos da peça 28 — no qual expôs e fundamentou sua conclusão pela improcedência da Representação, manifestando-se favoravelmente à manutenção da inabilitação da Representante, diante da ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no certame.

5. Primeiramente, atendidos os pressupostos de admissibilidade, de rigor o conhecimento da Representação.

6. No que concerne ao mérito, à vista do conjunto probatório e das manifestações técnicas constantes dos autos, verifica-se que a inabilitação da empresa Rodoserv Engenharia Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90020/2025 observou os parâmetros legais e as disposições editalícias. Com efeito, os atestados apresentados não comprovaram a execução de serviços de complexidade equivalente à restauração de bens culturais protegidos, conforme expressamente exigido no instrumento convocatório.

7. Destaca-se que as análises realizadas pelo Núcleo de Intervenções no Patrimônio Público, pela Secretaria Municipal de Cultura e por este Tribunal de Contas evidenciaram que os documentos apresentados referem-se, em sua maioria, a serviços de reforma e manutenção ordinária, sem a caracterização de restauro especializado. Desse modo, tais elementos não se mostram aptos a comprovar a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

8. Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de irregularidade no procedimento adotado, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente, com o reconhecimento da validade do certame e a preservação da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa regularmente habilitada.

9. Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada por Rodoserv Engenharia Ltda., por estarem atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando o posicionamento unânime das áreas técnicas deste Tribunal, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

10. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator